



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0116352-11.2015.8.14.0047
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
AUTOS: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
COMARCA DE ORIGEM: RIO MARIA
RECORRENTE: DEUSELIO PEREIRA DE BRITO JUNIOR (Adv.: Rone Messias da Silva)
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PJ: Franklin Jones Vieira da Silva)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. TESE QUE DEVE SER DEBATIDA POR OCASIÃO DO JÚRI POPULAR. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. I. A absolvição sumária nesta etapa somente é possível se comprovada estreme de dúvidas a excludente de ilicitude. Neste caso, porém, a legítima defesa alegada é hipótese alternativa, cujo exame é de competência do Júri Popular; II. A priori, não restou caracterizada tal instituto, já que não restou, a princípio, caracterizado o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão, e, segundo o Laudo, a vítima apresentou risco de morte; III. O princípio do "in dubio pro societate" prevalece na primeira fase do julgamento do réu, competindo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, o exame da matéria, no caso, se houve ou não a legítima defesa arguída. Recurso improvido. Unânime.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por DEUSELIO PEREIRA DE BRITO JUNIOR contra a decisão que o pronunciou nas sanções do art. 121, caput, c/c o art. 14, II, do CPB, uma vez que, por volta das 22:00h, do dia 22.10.2015, na cidade de Rio Maria/PA, o recorrente esfaqueou a vítima Ronildo Barbosa da Silva, para, em seguida, empreender fuga, porém foi preso dentro de uma van.

Após regular instrução criminal, o acusado foi pronunciado, às fls. 88/89, e, inconformado interpôs apelação criminal (fls. 93/96), que foi recebida pelo princípio da fungibilidade como recurso em sentido estrito (fl. 98), pleiteando a absolvição com base na excludente de ilicitude legítima defesa, porquanto a vítima teria proferido ofensas contra sua pessoa e a esposa, inclusive transpareceu que estava portando uma arma na cintura.

Consta contrarrazões (fls. 99/104), mantida a decisão (fl. 105), opinando a Procuradoria de Justiça pelo improvemento do recurso (fls. 111/114).

É O RELATÓRIO.

Indubitavelmente houve equívoco, ou total desconhecimento da matéria por parte do advogado ao interpor recurso de Apelação ao invés de Recurso em Sentido Estrito, tanto que sequer o fez com fulcro no art. , , do , de tal forma que o MM Juiz assim o recebeu. Desta feita, como não se vislumbra



má-fé por parte do recorrente foi aplicado o princípio da fungibilidade recursal previsto no art. 579 da Lei Adjetiva Penal, e, estando ele dentro do prazo legal, não há óbice ao conhecimento do apelo como recurso em sentido estrito.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que resta comprovada a materialidade do delito (Auto de Exame de Corpo de Delito, às fls. 15/17), bem como existem indícios suficientes de autoria delitiva, ante a confissão do denunciado e a prova oral coligida.

Em que pese o recorrente sustentar a tese defensiva da legítima defesa, não há consonância a priori dessa alegação com a ofensa sofrida pela vítima, no caso, certo golpe de faca na região dorsal (costa), e, nos termos do art. 25 do CPB, atua em legítima defesa quem usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, utilizando-se de meios moderados e suficientes para apenas cessar a agressão. O agente deve ter a consciência que está agindo amparado por esta excludente legal da ilicitude, e, a priori, não restou caracterizada, já que DEUSELIO não usou moderadamente dos meios necessários para supostamente se defender da agressão sofrida, e, segundo o Laudo, a vítima apresentou risco de morte (QUINTO QUESITO, fl. 15). Lado outro, as declarações do réu-recorrente, não são suficientes para descaracterizar o juízo de pronúncia em razão do princípio do "in dubio pro societate" que prevalece na primeira fase do julgamento do réu, competindo ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, o exame da matéria, no caso, se houve ou não a legítima defesa arguída.

Não se pode perder de vista que no procedimento do Júri, outras provas poderão ser produzidas em Plenário, com reprodução e confirmação daquelas produzidas na fase da informatio delicti. Assim, a simples existência de indícios, in casu, autoriza a manutenção da r. sentença de pronúncia, porquanto nesta fase a dúvida milita em favor da sociedade e não em benefício do réu. Portanto, a perfeita definição dos fatos ocorridos entre o recorrente e a vítima só pode ser dada pelo Tribunal do Júri, sendo defeso ao Juiz singular avançar e reconhecer a presença ou ausência do instituto da legítima defesa, usurpando funções que não são suas, mas sim do Juízo Natural e constitucional para os crimes dolosos contra a vida, qual seja, o Tribunal do Júri.

Ressalto que a absolvição sumária nesta etapa processual somente é possível se comprovada estreme de dúvidas a excludente de ilicitude. Neste caso, porém, a legítima defesa alegada é hipótese alternativa, cujo exame, conforme já dito, é de competência do Júri Popular. Assim sendo, considerando as provas constantes dos autos, não há como acatar tal tese defensiva nesta oportunidade. Destaque-se que, levada essa tese ao Conselho de Sentença, nada impede que, ao analisar o fato, os jurados entendam pela ocorrência da excludente de ilicitude, além da ausência da intenção homicida.

Assim, em havendo suficientes indícios de autoria e de materialidade do crime contra a vida, requisitos necessários para a formação do juízo de admissibilidade para levar a recorrente a júri, inviável a impronúncia.

ANTE O EXPOSTO, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.



**JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO.**

Belém-PA, 14 de setembro 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator